



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/12

PROCESSO TC Nº 1070060-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

INTERESSADOS: ALBÉRICO MESSIAS DA ROCHA (PREFEITO) E FJF
CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA.

ADVOGADOS: DRS. NAPOLEÃO MANOEL FILHO - OAB/PE Nº 20.238;

CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA - OAB/PE Nº 11.313; E

FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO - OAB/PE Nº 1.203-A

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2009, do Ordenador de Despesas e Chefe do Executivo de Iguaracy, Sr. Albérico Messias da Rocha.

Os técnicos designados por este Tribunal concluíram seus trabalhos através do Relatório de Auditoria, fls. 878 a 917. O Sr. Albérico Messias da Rocha apresentou Defesa às folhas 925 a 939. A *FJF Contabilidade e Assessoria Ltda.*, empresa responsável pelos serviços contábeis, apresentou peça contraditória, fls. 923 e 924. Realiza-se uma síntese, nos tópicos a seguir, das principais irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria, bem assim das alegações das Defesas apresentadas.

1. Ausência de documentos e informações na Prestação de Contas

Indica-se no Relatório de Auditoria, itens 4.1 e 4.2, que na Prestação de Contas em comento não constam um documento e informações exigidos pela Resolução TC n.º 019/2008. Não foram apresentadas as Portarias de nomeação dos membros das Comissões de Licitações, bem assim não constam informações completas sobre o Relatório do Conselho do FUNDEB; Relatório físico e financeiro gerencial, elaborado pelo gestor da educação, indicando as ações executadas ao longo do exercício, relativamente à manutenção e desenvolvimento do ensino; dados referentes às contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS. Responsáveis: Albérico Messias da Rocha e *FJF Contabilidade e Assessoria Ltda.*

A empresa *FJF Contabilidade e Assessoria Ltda.* alega não ser responsável pela entrega, a este Tribunal de Contas, de documento e informações que devem constar na Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo. De seu lado, o Sr. Albérico Messias da Rocha aduz ser falha formal e que



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

apresentou elementos suficientes ao exame das contas anuais. Além disso, acosta aos autos, o documento e as informações indicados pela auditoria como ausentes, fls. 940 a 943.

2. Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro

Consta no Relatório de Auditoria que o Município de Iguaracy realizou despesas com recursos do FUNDEB, sem que tivesse lastro financeiro suficiente, resultando em saldo negativo no montante de R\$ 63.917,59, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal, e o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Alega o interessado, que as despesas empenhadas como restos a pagar, encontram-se nos limites do quanto permite a Lei.

3. Recolhimento de Contribuição Previdenciária para o RPPS fora do prazo legal

A auditoria deste TCE discorre que houve vários recolhimentos fora do prazo legal, de contribuições previdenciárias devidas ao FUNPREVI (fls. 573 a 792), o que vai de encontro à Lei Municipal nº 245/2005, art. 57, parágrafo 5º. Ressaltam que o pagamento da contribuição com atrasos gera despesas futuras (juros e multas) e consequente perda patrimonial para a entidade. Responsável pela irregularidade, o Sr. Albérico Messias da Rocha.

O interessado argumenta que recolheu as contribuições retidas dos segurados, bem assim, que alguns atrasos ocorreram por conta de escassez de recursos em caixa, em virtude de crise que assolou Prefeituras do interior do Estado. Ademais, aduz que firmou parcelamento para sanar dívidas com o FUNPREVI.

4. Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao FUNPREVI

Discorre-se no Relatório de Auditoria que, conforme os demonstrativos *Contribuição dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas (RPPS)* e *Contribuição Normal do Órgão/Entidade (RPPS)*, fls. 394 e 395, não houve o recolhimento da importância de R\$ 8.114,76 relativa às contribuições previdenciárias, parte dos segurados, e de R\$ 5.189,95, parte



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência social, em desrespeito à Lei Municipal nº 245/2005.

Alega o interessado, que essas falhas decorreram de equívoco no sistema informatizado que gerenciou a folha de pagamento e constituía a base para cálculo das contribuições previdenciárias do exercício. Para sanar os débitos de 2009 perante o FUNPREVI, realizou termo de parcelamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, na parte de relatório do presente Voto, têm-se as seguintes conclusões:

1. Verifico que a Prestação de Contas em tela foi realizada de forma incompleta - ausência de um documento e algumas informações relevantes -, o que contraria o preceito republicano da transparência e de prestar contas - Constituição Federal, artigo 70, Parágrafo Único e Resolução TC n.º 019/2008. Saliento caber ao gestor público, e não à assessoria contábil contratada, o dever republicano de prestar contas, nos termos do supracitado preceito da Carta Política de 88.

2. Conforme apuração da equipe de fiscalização, despesas com recursos do FUNDEB foram inscritas em restos a pagar sem o devido lastro financeiro. Restaram, assim, dívidas relativas ao FUNDEB ao término de 2009, sem aporte de recursos para as suportar, em desacordo ao que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal, e o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

3. Constato atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2009, parte do segurado e parte patronal, devidas ao FUNPREVI, em desconformidade com Lei Municipal nº 245/2005, art. 57, parágrafo 5º. Imprescindível que haja respeito ao prazo legal, a fim de não apenas respeitar a Legislação e evitar despesas com encargos financeiros, mas também no intuito de não prejudicar a situação financeira e atuarial do Fundo de Previdência.

4. Verifico que não houve o recolhimento da importância de R\$ 8.114,76 relativa às contribuições previdenciárias de 2009, parte dos segurados, e de R\$ 5.189,95, parte patronal, devidas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ao Regime Próprio de Previdência social, em desrespeito à Lei Municipal nº 245/2005, bem assim à Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201. Impende enaltecer que o recolhimento intempestivo, além de criar um passivo financeiro, comprometendo gestões futuras, gerou encargos financeiros arcados com recursos públicos. Com efeito, um parcelamento de dívidas não possui o condão de desconstituir a mácula. Todavia, no caso concreto, penso que os valores não recolhidos são de pouca expressão ao se considerar o montante devido ao RPPS do exercício financeiro de 2009, não ensejando, em face dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, a rejeição das contas, mas sim, a aplicação de sanção pecuniária, cabendo determinações.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes - ausência de documento e informações na Prestação de Contas, insuficiente disponibilidade financeira com recursos do FUNDEB, atrasos e ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias em valores não expressivos - não possuem o condão de macular as contas de todo o exercício financeiro de 2009 do Chefe do Executivo local, cabendo determinações e aplicação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à **Câmara Municipal de Igaracy a aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. Albérico Messias da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo regulares, com ressalvas, as contas do Ordenador de Despesas do Município de Igaracy, Sr. Albérico Messias da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2009, **aplicando-lhe**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, **multa** no valor de R\$ 3.000,00, que deve ser



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). De outra parte, concedo quitação à empresa FJF Contabilidade e Assessoria Ltda.

Determino à Administração da Prefeitura de Iguaracy, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que adote as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado Diploma legal:

1. Atentar para instruir a Prestação de Contas Anual com todos os documentos e informações exigidos pela Resolução TC nº 019/2008;
2. Atentar para apenas realizar gastos relativos ao FUNDEB, desde que haja respaldo financeiro, conforme preceitos do artigo 212, da Constituição Federal e do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007;
3. Atentar para reter, contabilizar e recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário, em consonância com os artigos 22 e 30, da Lei Federal nº 8.212, Lei Municipal nº 245/2005, o princípio da economicidade, os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social - Constituição da República, artigos 37, 40, 70, 195 e 201.

Por medida meramente acessória, **determino** à Diretoria de Plenário deste Tribunal que envie ao gestor da Prefeitura de Iguaracy, cópias do Inteiro Teor da presente Decisão e do Relatório de Auditoria, às fls. 878 a 917 dos autos.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

MV/SA